

## Recurso nº 78/2004/A

Data: 14 de Outubro de 2004

- Assuntos:**
- Reclamação à conferência
  - Incidente de prestação da caução
  - Andamento do processo de recurso

### Sumário

1. Numa causa pendente haja fundamento para uma das partes pedir a seu favor a prestação da caução pela outra parte, será processado o processo como um o incidente, a correr por apenso no Tribunal em que se encontra pendente a causa.
2. Quando o recurso interposto for fixado o efeito suspensivo, a parte vencedora, que não pode obter a execução provisória da decisão sobre o mérito da causa, pode requerer que o recorrente preste caução.
3. O incidente de prestação da caução é processado em separado por traslado, seguindo o recurso os seus termos.

**O Relator,**

***Choi Mou Pan***

Recurso nº 78/2004/A

**(Reclamação à Conferência)**

*A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Por acórdão de 13 de Maio de 2004 deste Tribunal de Segunda Instância, foi julgado procedente o recurso interposto pela autora, Empresa de Fomento Predial e Comercial XX, Lda, e os réus, (A) e (B) condenados nos termos peditórios.

Vieram os réus a recorrer do acórdão referido para o Tribunal de Última Instância, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Ao mesmo tempo e em virtude do requerimento da autora, foi deferida a caução, a prestar pelos recorrentes, neste despacho que fixou o efeito de recurso.

Não obtendo a prestação da caução, veio a autora deduzir junto dos presentes autos o incidente de prestação provocada de caução nos termos do artigo 609º e ss do CPC e 619º do CC.

No despacho preliminar, o relator ponderou o seguinte:

*“Como se sabe, após a revisão do Código do Processo Civil em 1999, a prestação de caução deixou de ser como mero incidente, passando a ser um dos processos especiais referentes às garantias das obrigações (artigos 890º a 900º do CPC); mantendo-se embora o processamento como incidente no caso da prestação da caução numa causa pendente (artigo 900º do CPC), o processo não deixa de ser processo especial, totalmente novo, relativamente ao processo pendente.*

*Trata-se de um meio pelo qual se assegura ou se garante o cumprimento de uma obrigação, a favor de quem não podia executar o seu crédito provisoriamente em virtude da fixação do efeito de recurso em suspensivo, de modo a considerar dever ser deduzido junto do Tribunal de execução, para onde garante ainda o cumprimento de princípio do contraditório. Qualquer decisão judicial proferida neste “incidente” caberá recurso ordinário, tendo em conta o valor de causa (valor da caução). Neste ponto de vista, justifica-se a competência do Tribunal de execução, para evitar subtrair um grau de instância na causa cuja valor seja superior ao Tribunal de primeira instâncias mas inferior à segunda instância.*

*Por outro lado, a dedução do “incidente” não suspende o andamento do recurso para o Tribunal de Última Instância nos termos do artigo 611º nº 1 do CPC. Neste ponto de vista, não justifica que o processo de prestação da caução fixe neste Tribunal de Recurso enquanto o recurso corre os seus termos no TUI.*

*Assim sendo, e nos termos do artigo 33º nº 1 do CPC, remete o presente requerimento, com o traslado feito, para o Tribunal Judicial de Base para a autuação e apreciação.*

*Notifique.*

*D.N.”*

*Com este despacho não concordou, reclamou a autora para a conferência, pedindo a revogação do despacho reclamado e que se ordene que fiquem os autos de recurso, de que este incidente é apenso, a aguardar*

a sua subida até efectiva prestação de caução pelos recorrentes (réus), bem como que o respectivo incidente de prestação de caução seja julgado por este mesmo Tribunal.

Notificada a parte contrária, esta não veio a pronunciar-se.

Foram dispensados os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, dada a simplicidade da questão.

Cumpre conhecer.

São duas as questões que cabem conhecer, uma é de saber se cabe este Tribunal a processar o “incidente” de prestação da caução, e outra é de saber se a dedução deste “incidente” suspende ou não o andamento do recurso interposto.

Vejamos a primeira.

Ponderando o que foram alegados pela reclamante, concluímos pela bondade da mesma.

Dispõe o artigo 890º do Código de Processo Civil, que “[a]quele que pretenda exigir a prestação de caução deve indicar os fundamentos da pretensão e o valor a caucionar, oferecendo logo as provas”, e o artigo 900º, no caso em que se trata a caução do incidente, “[q]uando numa causa pendente haja fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso”.

Sendo incidente, o seu processo é sempre dependente do processo a que se encontra pendente. E a questão prende com o juiz ou o Tribunal quem vai diligenciar o incidente. A lei atribui ao juiz relator do Tribunal de

recurso o poder de julgar os incidentes suscitados, artigo 619º nº 1 al. f) do Código de Processo Civil.

Ponderando esta disposição legal, deve entender-se que compete ao Tribunal em que está pendente da acção a tramitação do incidente de prestação de caução, processado na dependência daquela.<sup>1</sup>

Assim sendo, revoga-se o despacho reclamado nesta parte, devendo o incidente de prestação da caução processado, por apenso, neste Tribunal.

Quanto à segunda questão, já não tem razão a reclamante.

Dispõe o artigo 609º, sob “Recurso de decisões sobre o mérito da causa, com efeito suspensivo”, que:

“1. Não querendo ou não podendo obter a execução provisória da decisão sobre o mérito da causa, pode a parte vencedora requerer que o recorrente preste caução, se não estiver já garantida com hipoteca judicial.

2. A prestação de caução deve ser requerida dentro dos 10 dias subsequentes à notificação do despacho que admita o recurso ou do despacho que indefira o pedido de atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso.”

E o artigo 611º, sob o epígrafe “Traslado para se processar o incidente da caução”, que:

“1. Se a prestação da caução ou a falta dela causar demora excedente a 10 dias, deve o juiz mandar extrair traslado para o processamento do incidente, seguindo o recurso os seus termos.

---

1 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 96/02/08

2. O traslado contém, além da sentença, as peças indispensáveis, designadas no despacho previsto no número anterior.”

Sendo certo, a prestação da caução é um meio pelo qual se assegura ou se garante o cumprimento de uma obrigação, a favor de quem não podia executar o seu crédito provisoriamente em virtude da fixação do efeito de recurso em suspensivo, enquanto o recurso interposto está pendente. Porém, a ideia do legislador é clara, não pretendendo que o incidente de prestação da caução seja uma causa de suspensão do andamento do processo de recurso interposto.

Por isso, a lei manda o juiz o dever de ordenar o traslado, para além da sentença, das peças indispensáveis, “para o processamento do incidente, seguindo o recurso os seus termos”.

Este é precisamente a função do traslado, que se destina para o andamento separado do processo pendente, ou *vice-versa*. Se o processo do recurso fica a aguardar pela conclusão do presente incidente, perde absolutamente o sentido de ordenar o traslado.

Pelo que, e ao abrigo do disposto no artigo 611º do CPC, deve autuar o traslado como incidente de prestação da caução, a processar neste Tribunal, seguindo o recurso interposto para o Tribunal de Última Instância seus termos normais.

Pelo exposto, julgam parcialmente procedente a presente reclamação, nos precisos termos acima consignados.

Custas pela reclamante, com a taxa de justiça em 2 UC's.

Macau, RAE, aos 14 de Outubro de 2004

**Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong**